PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE GUAJARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAJARÁ - JE CÍVEL - PROJUDI
Avenida Leopoldo Carlos, S/N - Centro - Guajará/AM - CEP: 69..89-5-000 - Fone: (97) 3485-1327 - E-mail: joao.filho@tjam.jus.br

Autos nº. 0600367-51.2024.8.04.4300

Processo: 0600367-51.2024.8.04.4300
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Direito de Imagem
Polo Ativo(s): • MARDSON DE OLIVEIRA GOMES representado(a) por SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo(s): • ROMARIO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Passo a decidir:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por **MARDSON DE OLIVEIRA GOMES** em face de **ROMARIO DIAS DA SILVA (ROMARIO LEVITA).**

Alega a parte demandante, em síntese, que o réu vem utilizando as redes sociais, notadamente *Whatsapp*, para disseminar ofensas à honra do autor, por meio de imputação inverídica de fatos desabonadores. E, que, diante dos fatos aduzidos busca reparação mediante indenização pecuniária e retratação pública.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que apesar de devidamente citada, conforme autoriza o art. 18, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 248, § 4.º, do CPC (movs. 19.1 e 19.2), a parte promovida deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de contestação, bem como não compareceu à audiência, o que ensejou a decretação da revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 (mov. 21.1). Assim sendo, aplico os efeitos da revelia (art. 344, do CPC), haja vista a não incidência de qualquer exceção legal enumerada no art. 345 do mesmo diploma.

A presunção relativa de veracidade dos fatos (efeito material da revelia), somada a todas as provas colacionadas nestes autos, demonstram a solidez das argumentações da parte promovente, no sentido da conduta desabonadora da promovida, conforme narrado na exordial.

Desse modo, compreendo por julgar de forma antecipada o mérito, como permitido pelo art. 355, inciso II, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que **assiste razão a parte autora**. Isto porque, restou comprovado pelos documentos anexados ao processo, que a parte requerida realizou a publicação com a finalidade de macular a imagem da parte requerente.

A postagem do requerido na rede social consiste em abuso de direito e, portanto, ato ilícito, como disciplina o art. 187, do CC, uma vez que, apesar do direito de expressão da requerida encontrar base constitucional, alcançando caráter fundamental, encontra limitações quando confrontado ao direito à dignidade e honra de outrem, estes sim, absolutos no ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser responsabilizado réu pelo dano causado.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7S MMG7J FQG8G UA2WK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7S MMG7J FQG8G UA2WK

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAIORIDADE DA AUTORA NO DECORRER DO PROCESSO. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RÉU REVEL. COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS EM GRUPO ESCOLAR DE WHATSAPP. PROFESSOR E ALUNA. OFENSA À DIGNIDADE. DANO MORAL E DANO MATERIAL MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O dever de indenizar moralmente uma pessoa existe quando esta passa, efetivamente, por abalo emocional, dor, vexame, humilhação e sofrimentos aptos a causarem lesão aos direitos da personalidade. 2. No caso dos autos, diante de todo o conjunto probatório, restou provado que as condutas do requerido, ora apelante, ocasionaram ofensa ao direito da personalidade, e por consequência, sofrimento e dor à apelada, de modo a justificar a condenação por danos morais. 3. Considerando as condições socioeconômicas das partes, o sofrimento e a extensão do dano causado por meio de mensagens em grupo de whatsapp** de grupo escolar, entende-se razoável e proporcional o quantum indenizatório de R$ 7.000,00 (sete mil reais) fixados pelo juízo a quo, valor suficiente para compensar os danos morais causados à parte autora. 4. É cediço que nos casos de revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora é relativa, podendo, de acordo com o livre convencimento do Juiz, não prevalecer diante de outras circunstâncias presentes no processo. 5. No entanto, no caso em tela, inexiste nos autos elementos que desconstituam as alegações da apelada, a qual comprovou as ofensas sofridas e apresentou recibos de despesas com tratamento psiquiátrico em período subsequente, demonstrando, portanto, a verossimilhança dos fatos narrados quanto ao dano material e moral sofrido e o nexo de causalidade com o evento danoso. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível Nº 0616684-28.2021.8.04.0001; Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2024; Data de registro: 01/04/2024) (Grifei.)

Dano moral, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio; é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem com reflexo perante a sociedade.

Restando inquestionável a ocorrência do dano moral, passo a estabelecer o *quantum* indenizatório.

A indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, o que se busca é compensá-la de alguma forma, promovendo a minimização do sofrimento experimentado pelo beneficiário.

Desta feita, ela não possui um valor predeterminado, mas se traduz numa compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. Tem, ainda, o objetivo de dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente.

Ao julgador, é atribuído o ofício de fixação do valor da reparação devida. Para tal, o Juízo deve se basear nas especificidades do caso concreto, observando alguns parâmetros, quais sejam: a posição social do autor, o grau de culpabilidade do réu, as consequências do ato danoso e o caráter sancionador.

Dessarte, a indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, a fixação do *quatum* indenizatório deve atender os fins que se destina, considerando as condições econômicas da vítima e da parte ofensora, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparadora e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para tanto, fixo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais.

No que se refere ao pedido de retratação, temos que as ofensas se deram na rede social *whatsapp*, e, o autor requereu que a retratação se dê em rede social diversa, a saber: *Facebook.* Assim sendo**, indefiro o pedido de retratação**pleiteado pelo autor.

Dispositivo.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), para condenar a parte promovida ao pagamento do valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescido de juros de mora a contar da data do

evento danoso extrapatrimonial, conforme Súmula 54 do STJ, e, correção monetária a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Caso apresentado recurso por uma ou ambas as partes, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2.º) e, decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na distribuição.

Guajará, 17 de Junho de 2024.

Danny Rodrigues Moraes
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7S MMG7J FQG8G UA2WK